

AS PRÁTICAS TRABALHISTAS NO SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL: UM ESTUDO DE CASO NA PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

LABOR PRACTICES IN THE CONSTRUCTION SECTOR: A CASE STUDY FROM THE PERSPECTIVE OF LAW AND ECONOMICS

Gisely Gabriela Bezerra de Sousa¹

Humberto Lima de Lucena Filho²

RESUMO

Considerada uma das maiores companhias do setor da construção civil, a MRV Engenharia tem sido condenada e investigada por práticas reiteradas violações trabalhistas. Além disso, demonstra um ascendente progresso econômico sem a devida equivalência quanto ao respeito das regras trabalhistas. O trabalho em curso se dedica a investigar e descrever as condutas trabalhistas da referida companhia e analisá-la, à luz da Análise Econômica do Direito, especificamente sob a lente da Teoria da Eficiência, de Richard Posner. Utiliza metodologia empírica, na modalidade de análise de caso, e conclui no sentido dos custos sociais gerados para a empresa serem maiores que os benefícios, gerando externalidades negativas.

Palavras-chave: Práticas trabalhistas; MRV Engenharia; Análise Econômica do Direito

ABSTRACT

Considered one of the largest companies in the building sector, the MRV Engineering Corporation has been condemned and investigated for repeated labor violations. Moreover, it shows an ascendant economic progress without proper equivalence regarding compliance with the labor laws. The ongoing paper is dedicated to investigate and describe the labor behavior of the mentioned company and analyze it in the light of the Law and Economics, specifically through the lens of the Theory of Efficiency, created by Richard Posner. The research uses empirical methodology, in the form of case analysis, and concludes that the social costs generated for the company are greater than the benefits, generating negative externalities.

Keywords: Labor practices; MRV Engineering Corporation; Law and Economics

1 INTRODUÇÃO

Os modelos contemporâneos de comercialização de produtos e serviços carregam consigo uma série de complexidades nem sempre adstritas à esfera empresarial ou jurídicas. As análises dos fenômenos socioeconômicos presentes na sociedade global demandam – tal qual a diversidade de suas estruturas – análises mais transdisciplinares e menos deterministas, do ponto de vista normativo. Nesse sentido, é necessário a consciência da relevância de estudos que se encarreguem de perscrutar realidades específicas, sob uma ótica empírica, cujos benefícios e contribuições ao mundo do Direito são, tradicionalmente, subvalorizadas.

Esta realidade aplica-se a distintos campos do conhecimento jurídico, da economia ou mesmo de outras searas científicas. Vê-se, atualmente, um verdadeiro diálogo, tanto entre

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), *campus* Sousa-PB.

²Doutorando em Direitos Humanos e Desenvolvimento (UFPB). Professor de Direito do Trabalho

fontes do Direito, nos termos da teoria capitaneada pelo professor de Heidelberg, Erik Jayme³, quanto nas influências de um subsistema normativo sobre outro, a exemplo, o caráter econômico das regras trabalhistas e as repercussões, no âmbito laborais, das redes de normatividade empresarial. De igual forma, verifica-se a necessidade do profissional que lida com a interpretação, integração e aplicação das regras jurídicas se valer dos estudos de áreas diversas, sensíveis e dialógicas com o Direito (Ciências Sociais, Filosofia e Economia, por exemplo) para uma fundamentação mais acurada de suas decisões ou exercício do direito petitorio.

Dentre as três ciências esposadas como auxiliares ao estudo do Direito, a Economia tem uma função singular, dado o contexto histórico em que se vive. Na Era em que há quem defenda a existência de um *homo economicus*, a Economia proporciona uma visão mais concreta de problemas aparentemente abstratos e coopera com a tomada de decisões que visem um menor grau de erro e o máximo de eficiência. Em tempos em que se busca um Judiciário eficiente em suas decisões, é de bom alvitre considerar os raciocínios do *Law and Economics*, no que for pertinente e compatível, ao mundo das relações de trabalho e suas consequências nas decisões judiciais.

Portanto, a título de corte epistemológico, o texto em curso cuida de analisar, sob o espectro da análise econômica do Direito, as práticas institucionais trabalhistas da incorporadora MRV Engenharia e a correlação com supostas práticas de dominação de mercado e violação de condutas concorrenciais, na modalidade *dumping social*. O intuito de se investigar o temário reside na defesa, sob uma perspectiva liberal (que é tida tradicionalmente como oposta à lógica que impulsiona a tutela laboral), de que as conhecidas políticas de manejo trabalhista desempenhadas pela referida empresa não são vantajosas nem mesmo para um ambiente de livre mercado, orientado por um paradigma de liberdade econômica. Para que se alcance o alvo proposto, o enfoque primordial será o do pensamento econômico-utilitarista de Richard Posner e sua teoria que delinea – economicamente – a escolha racional, a partir dos benefícios e custos sociais, visando a melhor eficiência.

A matéria demanda uma atenção mais pormenorizada em face das recentes condenações da MRV Engenharia pela Justiça do Trabalho e aplicação de multas administrativas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego. O Ministério Público do Trabalho também tem agido de forma consistente, por meio de

³Cf. JAYME, Erik. **Identité Culturelle et Intégration**: Le Droit International Privé Postmoderne. Cours General de Droit International Privé. Recueil des Cours – Collected Cours of the Hague Academy of International Law. Tome 282 de la collection. The Hague, Boston, London: Martinus Nijhoff, 2000.

investigações reiteradas e proposição de ações civis públicas contra a empresa em tela. O *parquet* laboral sustenta a tese de que a mencionada companhia pratica dominação de mercado no setor da construção civil e venda de imóveis, edificada com base na supressão sistemática de direitos trabalhistas. Em 2012, por intermédio da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, formalizou uma representação contra a Construtora MRV na Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e solicitou a investigação por concorrência desleal a ser realizada pelo Conselho Administrativo de Desenvolvimento Econômico e na Comissão de Valores Imobiliários (CVM). No primeiro órgão, o fundamento para a representação junto ao primeiro órgão quedou-se por infração contra a ordem econômica, face às reiteradas e significantes supressões de direitos trabalhistas; já no segundo caso, a argumentação era no sentido da falta de transparência com investidores, posto que estes não foram informados das investigações da empresa por ocasião da emissão de debêntures.

Uma pessoa jurídica, tal qual a MRV Engenharia, que tem registrado lucratividade líquida recorde a cada ano, conforme se abordará adiante, e é alvo da ação do três mais importantes órgãos de fiscalização e distribuição de justiça laboral, e que persiste na manutenção de um padrão de tratamento com seus empregados e empresas fornecedoras de mão-de-obra, a ponto de influenciar o preço de seus produtos, destaca-se como digna de estudo mais detalhado. A proposta erigida no decorrer do trabalho tem por escopo construir um arcabouço argumentativo que proporcione juízos decisórios e reflexivos, por um mecanismo indutivo, mais consolidados sobre o instituto do *dumping social*, ainda em fase embrionária de debates no seio das relações de conectividade entre o Direito do Trabalho, o comércio internacional e a concorrência equilibrada, prevista pelas normas regulatórias.

Em face da peculiaridade da pesquisa a ser desenvolvida e compreensão que se espera da matéria, a metodologia para a consecução dos fins propostos é de natureza empírica quantitativa, com enfoque na análise de caso. Os dados e relatórios analisados são provenientes de fontes oficiais ou privadas e são fundamentados em referenciais teóricos específicos. O encadeamento do trabalho está organizado da seguinte maneira: na primeira seção trata-se da correlação entre trabalho, mercados e concorrência, na segunda traceja-se o perfil histórico e o posicionamento setorial da incorporadora MRV no campo da construção civil para que, na terceira seção, se proceda às aplicações conceituais da análise econômica do Direito às relações de trabalho desenvolvidas pela MRV. Ao final, as conclusões parciais.

2 TRABALHO, MERCADOS E CONCORRÊNCIA: CORRELAÇÕES JURÍDICO-ECONÔMICAS

Embora relações de trabalho signifiquem circulação de riqueza e contribuam para a dinâmica do comércio, a elas não se dedica o Direito do Trabalho, por escaparem ao seu campo de incidência, razão pela qual ao se falar em relação de trabalho no texto em curso, deve se ler na modalidade *stricto sensu*, ou seja, relação de emprego. Nessa categoria é que estão enquadrados os empregados, na acepção mais técnica da locução, e a eles é que se dedica o estudo em andamento.

Segundo estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, entre 2003 e 2012, nas seis maiores regiões metropolitanas (Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre) houve um aumento de 24% da população ocupada (de 18,5 para 23 milhões), sendo que, no mesmo período, o crescimento do emprego com carteira assinada no setor privado atingiu 53,6%, de 7,3 para 11,3 milhões (IBGE, 2013, p.2). Isto significa que o número de empregados aumentou, tanto na perspectiva da formalização do emprego, quanto no aumento dos postos de trabalho. A representatividade dos dados em cenário nacional aponta que, em 2011, havia 92,466 milhões de trabalhadores no país, sendo que apenas 61,7% deles correspondem a pessoas ocupadas na população em idade ativa (PNAD - 2011, 2012, p.59). Desse universo, de acordo com a Pesquisa Nacional de Amostras de Domicílio 2011, 61,3% são empregados, 21,2% trabalham por conta própria, 7,1% são trabalhadores domésticos e 3,4% são empregadores (*Idem*, p.62), o que acaba por estabelecer a conclusão no sentido da relação básica entre empregados e empregadores compor a maior parte do força de capital e trabalho, com potência suficiente para influenciar no mercado consumidor, da circulação de moeda e, por reflexo, na Ordem Econômica.

A formalização da força de trabalho tem como consequência imediata uma série de encargos para o empregador, os quais transmutam-se, ao final da cadeia de arrecadação, em investimentos e custeio do Estado. É bem verdade que a carga tributária e os custos remuneratórios trabalhistas são elevados e implicam em redução na competitividade de alguns produtos nacionais ou mesmo, na esfera do mercado interno, daqueles que cumprem rigorosamente com as obrigações legais.

A título demonstrativo, um setor emblemático que representa fidedignamente essa realidade é o da construção civil, tema da atual abordagem. Em 2009, a Câmara Brasileira da Indústria da Construção elaborou um estudo intitulado *Encargos previdenciários e trabalhistas no setor da construção civil: uma análise nacional*, cuja finalidade era traçar um

panorama dos custos trabalhistas no setor da construção civil. Mesmo com a incursão governamental, por introjeção de incentivos fiscais (redução do Imposto de Produtos Industrializados sobre alguns materiais de construção) e o Programa Governamental Minha Casa Minha Vida, representantes na construção civil alegam que o setor tem crescimento reduzido e apontam a carga trabalhista elevada como um dos elementos determinantes para esse quadro. O estudo referenciado considerou os valores nominais da folha de pagamentos e o custo final e levou em conta encargos fixados por lei, não incluindo direitos existentes por força de negociação coletiva (café da manhã, cesta básica, refeição, seguro de vida em grupo, entre outros) e regras específicas de Direito Ambiental do Trabalho (periculosidade, insalubridade, Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) - NR 05; NR 07; NR 18). Os resultados foram agrupados em quatro categorias (CBIC, 2009, p.23):

| ENCARGOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS | PORCENTAGEM |
|---|--------------------|
| Grupo I (Previdência Social, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, Salário Educação, Seguro-Acidente, FGTS) | 36,8% |
| Grupo II (Descanso semanal remunerado, férias, 1/3 constitucional de férias, feriados, aviso prévio, enfermidade, acidentes de trabalho, adicional noturno, licença-paternidade, 13º salário) | 68,57% |
| Grupo III (Multa fundiária) | 5,12% |
| Grupo IV (Incidência I no II) | 25,23% |
| Total | 135,72% |

Fonte: Câmara Brasileira da Indústria da Construção, 2009.

O resultado demonstrado pelo estudo indica uma porcentagem que supera 100% o valor da folha de salários. Juízos de valor à parte sobre o sistema atual de tributação e de ônus trabalhistas, a verdade é que cumprir tais indicadores é um verdadeiro desafio, tanto do ponto de vista operacional como econômico. A responsabilidade de repasse aos cofres públicos e pagamento remuneratório gera uma margem de manobra reduzida de competitividade nesse

setor e sua fraude penaliza objetivamente a concorrência leal daqueles que cumprem e adimplem tais obrigações, afetando todo o mercado.

Seguindo o mesmo critério, é indispensável que se delimite qual a abrangência do termo *mercados*. Pode-se defini-lo como “um grupo de compradores e vendedores que, por meio de suas reais ou potenciais interações, determinam o preço de um produto ou de um conjunto de produtos” (PINDICK e RUBINFELD, 2005, p.7). É um termo com repercussão semântica e econômica mais ampla que o *setor*, que trata-se apenas de “um conjunto de empresas que vendem o mesmo produto ou produtos correlatos” (*Idem*, p.7).

Os mercados podem ser competitivos ou não competitivos. Os primeiros são dotados de muitos compradores e vendedores, de forma que o preço não é afetado por apenas um comprador ou vendedor. Mesmo em alguns casos em que existam poucos *players*, é possível um ambiente de perfeita competição, tal qual o setor das companhias de aviação dos Estados Unidos que, embora possua poucas empresas, é caracterizado por uma concorrência intensa (*Idem*, p.7). Em outra vertente, os mercados não competitivos podem possuir muitos produtores, mas algumas empresas ou uma delas pode afetar a formulação do preço do produto (*Idem*, p.8).

Quando mercados são afetados em relação aos preços praticados por seus agentes, há influência na concorrência, que é pressuposto de um ambiente atuação comercial capitalista, com tendência à dominação de mercados ou setores, se for o caso, visando colocação privilegiada dentre os atores econômicos, a partir da redução indiscriminada do valor dos preços. Uma das modalidades de conduta anticoncorrencial e tida como presente, sobretudo, no cenário do comércio (inter)nacional é o *dumping*.

Concebido originariamente como um instituto peculiar do comércio internacional, a doutrina existente analisa a matéria quase exclusivamente à luz do direito concorrencial internacional e tem como foco central de proteção a liberdade do comércio internacional e a afetação das economias locais causadas por produtos importados com custo de produção inferior àquele praticado no mercado interno (PIRES, 2001, p.129-131) ou em quantidades que não possam ser explicadas na competição ordinária do mercado em que ele atua, com vistas a prejudicar deliberadamente um concorrente (VAN DEN BOSSCHE, 2005, p.42). Alguns doutrinadores até postulam o não-reconhecimento da utilização de custos sociais inferiores como método de redução de preços e de alteração do equilíbrio do comércio internacional (VOILLEMOT, 1992, p.12).

Dentre as espécies tradicionais previstas na literatura, destacam-se o dumping esporádico, o *short-run* e o permanente (BARRAL, 2000, p.11). A tipologia esporádica

“ocorreria em situações excepcionais, como da necessidade de vender excesso de estoque, e não traria implicações negativas” (*Idem*, p. 11), enquanto a permanente “seria aquele mantido por longo período de tempo, e poderia ocorrer quando o mercado exportador fosse protegido, enquanto o mercado importador fosse competitivo” (*Ibidem*). Quanto ao *dumping* de curto prazo, esse sim de cunho negativo, teria o condão de prejudicar os custos fixos dos concorrentes, que “aguardariam o fim da prática de *dumping*, e não promoveriam a relocação dos recursos produtivos para outro setor econômico (...)”. (*Idem*, p.12).

Entretanto, novas espécies tem sido concebidas, a saber o *dumping cambial*, *ambiental* e *social*. Este último ocasiona efeitos em outros bens jurídicos constitucionalmente protegidos, notadamente a livre concorrência, a busca do pleno emprego e o desenvolvimento. Ressalte-se que a livre concorrência deve ser encarada como um valor-meio cujo objetivo principal não é a mera repressão de práticas econômicas abusivas, antes, porém, o estímulo à participação do desenvolvimento pelos agentes econômicos (SILVA, 1996, p.58).

O *dumping social* tem uma compreensão no Direito Econômico Internacional e outra bem própria de alguns doutrinadores brasileiros. Na esfera internacional consiste no baixo preço dos bens ou serviços em razão “das empresas produtoras estarem instaladas em países onde não são cumpridos os direitos humanos mais elementares, assim como direitos dos trabalhadores internacionalmente reconhecidos” (KAWAY, VIDAL e AOKI, 2008, p.158). A prática potencializa-se pela inexistência de uma regulação trabalhista internacional, tal qual a desempenhada pela Organização Mundial do Comércio e tem sido combatida eminentemente por quatro meios: na esfera pública, pela flexibilização de regras trabalhistas por países desenvolvidos, melhoramento das legislações dos Estados Periféricos e utilização de cláusulas sociais em tratados internacionais⁴ e no seio dos agentes privados transnacionais com os Códigos de Conduta (instrumentos normativos privados que preveem os padrões de conduta) e o Pacto Global – acordo internacional entre multinacionais realizado com o objetivo de mobilizar a comunidade empresarial internacional para a adoção, em suas práticas de negócios, de valores fundamentais e internacionalmente aceitos nas áreas de direitos humanos, relações de trabalho, meio ambiente e combate à corrupção refletidos em dez princípios (PACTO GLOBAL, 2013).

Em solo nacional, a figura do *dumping social* é encampada por uma doutrina que propõe novos paradigmas de identificação do instituto, cujo enquadramento se daria pela

⁴Cláusulas sociais definem-se como “imposições de normas em tratados internacionais de comércio internacional que objetivam assegurar a proteção ao trabalhador, estabelecendo padrões mínimos a serem observados pelas normas que regulam o contrato de trabalho nos processos de produção de bens destinados à exportação” (ROCHA, 2002, p.326).

reincidência de empregadores quanto à violação de direitos trabalhistas. A inescusável agressão aos intitamentos laborais, nessa perspectiva, operacionalizada pela fraude sistemática aos regramentos previstos na normatividade jurídica vigente, implica num menor custo de produção e de manuseio da margem de lucratividade imediata. Em outras palavras, utilizando-se da lógica básica orientadora das relações capitalistas, a ausência de repasse de ao valor final do preço permite a redução significativa deste, o que penaliza os operadores concorrentes que honram com o ônus dos encargos e deles não podem se desvencilhar por obrigação legal.

Logo, o *dumping social*, tende a causar um dano pessoal, coletivo e difuso. Pessoal em face da figura do próprio empregado ser fragilizada, notadamente quando se vê numa situação de precarização da relação de emprego, muitas vezes por mecanismos aparentemente formais como a terceirização ou quarteirização trabalhista, ou, nos casos mais graves, quando está inserido num perfil de informalidade, submetido a um ambiente de trabalho não observador das proteções mínimas quanto à segurança e medicina do trabalho. Há, ainda, os casos sobrejornadas além do limite constitucional, nem mesmo previstas por negociação coletiva, tolerância de práticas exaustivas e psicologicamente danosas de produção, sob o manto da vigilância regularmente assediadora, sonegação previdenciária, fiscal e fundiária, verbas salariais pagas parte oficial, parte oficiosamente, com reflexos diretos no custeio da Previdência Social e base de cálculo das demais parcelas a serem remuneradas, tais como a gratificação natalina, férias, descanso semanal remunerado e horas extraordinárias.

O dano coletivo concretiza-se com a repetição das ilicitudes numa versão que atinja categorias profissionais definidas, nos termos do art. 81, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, fragilizando a representatividade sindical e capacidade de negociação pela via coletiva destes empregados, esvaziando a legitimidade representativa e função social dos entes morais coletivos trabalhistas que tem como razão fundamental de ser a melhoria das condições sociais dos trabalhadores, conforme previsto no *caput* do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por último, o dano social ou difuso reflete-se numa macro-lesão impingida aos consumidores, contribuintes e todos os que, de forma indireta ou direta, participem da produção, comercialização, consumo ou não sejam alvo de políticas públicas de Estado custeadas por fontes próprias e provenientes da fiscalidade laboral. Exemplo disto é o caso do não recolhimentos fundiários ou das contribuições previdenciárias, pois diversas políticas públicas habitacionais, de auxílio ao trabalhador em momentos de desamparo econômico e a concessão do seguro-desemprego dele depende. Na mesma linha “(...) os recolhimentos

previdenciários servem igualmente ao custeio da Seguridade Social, que inclui a prestação de serviços de saúde pública” (SOUTO MAIOR, 2012, p.9).

Feitas as delimitações conceituais, cabe expor acerca das categorias fundamentais da teoria da eficiência de Richard Posner para, adiante, se fazendo a análise do perfil institucional da incorporadora MRV Engenharia e sua posição no setor da construção civil para, posteriormente, analisar-se sua postura trabalhista sob a lente e concatenar tal referencial teórico com as definições ora apresentadas.

2 A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E A TEORIA DA EFICIÊNCIA DE RICHARD POSNER

A Análise Econômica do Direito (AED) é um método de apreciação da Ciência Jurídica e interpretação das normas que utiliza instrumentos e categorias da Economia, tais como *externalidade*, *escassez* e *eficiência*, para explicar o Direito e resolver demandas judiciais. A AED não apenas trata da relação entre normas legais e o pensamento econômico, mas vai além à medida que combina a teoria econômica, que é analítica e baseada em modelos matemáticos, com normas legais. Dessa maneira, a Economia oferece uma base científica para avaliar os efeitos das normas jurídicas sobre o comportamento e os valores sociais, assim como as políticas públicas, visto que a economia é capaz de prever os possíveis efeitos delas na sociedade, para, assim, concluir se elas são eficientes ou não. A relevância dessa avaliação está no fato de que é melhor atingir os resultados esperados a um custo menor do que a um custo mais alto (COOTER, ULEN, 2010, p.26).

Sumariamente, a AED analisa, sob uma ótica econômica, a eficiência das normas jurídicas que regulam a sociedade. É nesse ponto que se localiza a diferença entre *Law & Economics* e o Direito Econômico, pois este é o um dos ramos do Direito, que é composto por um conjunto de normas cujo conteúdo é predominantemente econômico e seu objeto é regulamentar medidas de política econômica referentes às relações e interesses individuais e coletivos, e então, harmonizá-las com o princípio da economicidade e com a ideologia adotada na ordem jurídica (SOUZA, 1980, p.3). Logo, esse ramo trata de matéria exclusivamente econômica, como a intervenção do Estado na economia, a regulamentação *antitruste* e temas macroeconômicos, como o controle da inflação e do câmbio. Está nítido que a AED, enquanto método de estudo do Direito, pode ser utilizada para integrar normas de qualquer que seja a matéria da Ciência Jurídica, como por exemplo, a responsabilidade civil

decorrente da quebra de um contrato ou, ainda, para entender o fenômeno da criminalidade e as regulamentações mais adequadas no âmbito do Direito Penal.

O estudo da correlação entre o Direito e a Economia pode ser observado em duas fases distintas. A primeira é a observada em autores clássicos⁵ do pensamento econômico, tais como Adam Smith, que observou os possíveis efeitos econômicos provocados pela legislação mercantilista, utilizando, para isso, uma abordagem essencialmente quantitativa. Posteriormente a Smith, tem-se os trabalhos de Jeremy Bentham, John Stuart Mill e James Mill, teóricos do *Utilitarismo*, doutrina cuja ideia principal parte do conceito de utilidade, que, nesse contexto, pode ser definida como “o nível de felicidade ou satisfação que alguém obtém de suas condições” (MANKIWI, 2006, p. 437). Para ilustrar a ideia de utilidade, tome-se como base o exemplo de uma pessoa que está diante dos produtos *A* e *B* e deseja comprá-los, porém suas limitações financeiras permitem que ele compre apenas um. Para ser capaz de maximizar sua utilidade, a pessoa deverá agir racionalmente e escolher o produto que lhe oferece maior satisfação quando adquirido. Portanto, a utilidade funciona como parâmetro para medir o bem-estar e deve figurar como o principal objetivo das ações, sejam elas públicas ou privadas, pois, segundo os utilitaristas, as ações públicas, para serem adequadas, devem funcionar de forma a maximizar a utilidade e a felicidade para todos os membros da sociedade, devendo ser esse o principal objetivo do governo, que, através do poder normativo e coercitivo que detém, pode decidir o que e como fazer para atingir suas finalidades.

A segunda fase, por sua vez, é relativamente recente e tem como principal característica o exame das leis que regulam atividades não mercadológicas (justiça, direito de propriedade, direito à privacidade, etc.) através das categorias econômicas. A AED, nesse período, possui alguns conceitos fundamentais para a sua compreensão, quais sejam *a maximização, equilíbrio, eficiência e externalidades*. A maximização consiste em optar pela melhor alternativa disponível ante as restrições existentes. No exemplo dado anteriormente, caso o consumidor tenha optado pelo produto que mais o satisfaz e dentro do que seu orçamento permite, pode-se afirmar que a utilidade foi maximizada. No tocante ao equilíbrio, pode ser conceituado como “um padrão de interação que persiste a menos que seja perturbado por forças externas” (COOTER; ULEN, 2010, p. 36). Diz-se que o mercado está em equilíbrio quando a oferta e a demanda encontram um ponto de equilíbrio e permanecem estáveis, e a alteração dessa situação só ocorre por meio de fatores diversos. É que ocorre, v.g., quando o preço do pão aumenta devido a uma grande seca que atingiu os produtores de

⁵Em “A Riqueza das Nações” (1776), Adam Smith também tratou dos efeitos que a legislação mercantilista traz para a economia.

trigo. Nesse caso, o que houve foi a diminuição da oferta da matéria-prima, tornando-a mais cara e conseqüentemente o preço do pão – que é o produto final – refletirá esse desequilíbrio.

A eficiência por sua vez, é um instituto que tem diferentes acepções, sendo a *eficiência alocativa (ou de Pareto)* largamente utilizada e se traduz na afirmação de que aquela pode ser alcançada quando não é possível que alguém aumente o seu bem-estar sem diminuir o de outra pessoa. Vê-se que esses três conceitos se entrelaçam e se inter-relacionam nas vias econômicas e, as transcende por intermédio da AED. Por fim, têm-se as externalidades, que são ações de um consumidor ou produtor que tem influência sobre terceiros, mas que não são levadas em consideração no preço de mercado. As externalidades podem ser *negativas*, quando geram custos externos, ou *positivas*, as quais geram benefícios externos. Um exemplo de externalidade negativa é o custo externo gerado por uma empresa de produtos químicos que constantemente polui o meio ambiente. O valor negativo que sua prática traz para a sociedade é superior ao preço dos seus produtos. Externalidades são falhas de mercado e se caracterizam por serem fatores impeditivos da existência de um mercado plenamente competitivo, evidenciando um erro e sendo assim, deve ser combatido. Os principais precursores dessa vertente foram Guido Calabresi e Ronald Coase. Este último, ao analisar a relação entre alocação de recursos e responsabilidade civil percebeu que muitos juízes ingleses tomavam suas decisões em consonância com uma observação sob a ótica econômica do problema de forma instintiva. A partir de então, o tema despertou o interesse de inúmeros pesquisadores e muitos dos quais se tornaram juízes federais e fizeram uso da AED em seus pareceres e julgados, a exemplo do ministro Stephen Breyer, o juiz Frank Easterbrook, e Richard A. Posner⁶, sendo o trabalho deste a base para a interpretação do presente trabalho.

Por utilizar categorias econômicas para estudar e efetivar o Direito, a AED sempre foi alvo de críticas, seja pela inclinação ao utilitarismo ou pela valorização da riqueza ou mesmo da correlação que se faz entre justiça e eficiência. Entre as críticas, merece destaque as feitas por Ronald Dworkin, um dos principais questionadores da AED e do Pragmatismo Jurídico⁷.

⁶Durante sua carreira, o professor estadunidense desenvolveu um trabalho que o colocou como um dos mais influentes autores da Escola de Chicago, com obras consideradas fundamentais para a compreensão da AED, entre as quais “*Economic Analysis of Law*”, “*The Economics of Justice*” e “*The Problems of Jurisprudence*”. Na obra “*The Economics of Justice*” tratou de esclarecer que a AED não se restringe ao exame da capacidade das normas jurídicas serem economicamente úteis, e, para tanto, abordou temas como justiça, direito à privacidade, discriminação racial, etc., de tal modo que partindo de pressupostos como a eficiência e a maximização da riqueza através de escolhas racionais, redefiniu conceitos tipicamente jurídicos como *justiça* e *equidade*, pois segundo ele, o Direito “deve tratar equitativamente aqueles que estejam na mesma posição em todos os aspectos importantes que a envolvam” (POSNER, 2010, p. 89), porque a partir de uma perspectiva econômica do Direito, tratar os iguais com equidade é agir racionalmente.

⁷Posner trata o Pragmatismo Jurídico como uma corrente doutrinária que se tem como pressuposto a ideia de que o Direito deve ser prático, de forma a ajudar seus profissionais a resolver conflitos e tomar decisões que

Sua visão do Direito está atrelada aos princípios e à moral, rejeitando totalmente a ideia de um Direito objetivo e baseado na maximização da riqueza como valor. Suas divergências pelas ideias adotadas pela AED são tamanhas que foi categórico ao afirmar que a maximização da riqueza não faz sentido como objetivo social, mesmo que seja colocada entre outros, pois a riqueza social sequer pode ser considerada um componente do valor social (DWORKIN, 2001, p.393). Mesmo com as severas críticas recebidas pela AED, ela se mostrou um instrumento importante de interpretação jurídica, pautando-se na interdisciplinaridade e, por isso, ganhou estudiosos pelo mundo inteiro, inclusive no Brasil. Tem sido gradualmente explorada academicamente, não sendo incomum nem mesmo ler decisões de magistrados que utilizam alguns dos seus métodos para como mecanismo de fundamentação e auxiliar na judicância.

A abordagem proposta pela Teoria da Eficiência consiste em avaliar os custos e benefícios decorrentes da aplicação da norma, para, então, concluir se uma ela é eficiente ou não. Seguindo essa lógica, as regras jurídicas que são capazes de serem interpretadas de tal forma que seu resultado final seja eficiente serão consideradas justas. Por outro lado, se, ao final, a aplicação dessas normas se mostrarem ineficientes serão injustas, pois são inúteis no sentido de maximizar a riqueza, seja analisando a norma individualmente ou em um contexto jurídico-social. Afirmar que uma norma é ineficiente significa dizer que os custos decorrentes da sua existência no ordenamento jurídico são superiores aos seus benefícios de tão forma que não há uma compensação satisfatória e, sendo assim, seus resultados são incapazes de regular o comportamento humano da maneira que se propôs inicialmente.

Vê-se que o critério de Justiça adotado pela Escola de Chicago é a eficiência com que determinada norma produz o que ele denominou de maximização da riqueza. Diferentemente da ideia de Maximização da Felicidade, presente em Bentham, que traz consigo uma conotação subjetivista, na qual a utilidade de um objeto ou de uma ação é calculada a partir da sua capacidade de trazer benefícios ou impedir prejuízos e sofrimento (BENTHAM *apud* BRUE, 2006, p.14), o critério *eficientista* de riqueza se baseia no conceito de *valor*

maximizem a riqueza. Nesse ponto do estudo desenvolvido pelo professor de Chicago, a eficiência é um importante indicador para classificar a norma como justa ou não, contudo, ele deixa claro que a justiça não se subsume à eficiência. Nas palavras dele, o pragmatismo jurídico “é resolutamente antiformalista, nega que o raciocínio difira de forma substancial do raciocínio prático comum, favorece fundamentos estreitos em vez de amplos para as decisões no início do desenvolvimento de uma área do Direito, simpatiza com a retórica e antipatiza com a teoria moral, é empírico e historicista, mas não reconhece ‘dever’ em relação ao passado, desconfia da norma jurídica que não abre exceções e se pergunta se os juízes não poderiam fazer melhor em casos difíceis do que chegar a resultados razoáveis (em oposição a resultados demonstravelmente corretos)” (POSNER, 2010, p.65). Diante dessa definição, fica evidente o motivo da antipatia de Dworkin, haja vista sua ideia principiológica das normas jurídicas.

econômico. Este é mais abrangente do que é tratado como *preço*, ainda que haja uma relação intrínseca entre ambos, posto que para se calcular a riqueza de determinada sociedade se inclui o valor de mercado (na acepção do preço) multiplicando-se pela quantidade total de mercadorias e serviços produzidos por ela agregados aos superávits dos consumidores e produtores ocasionados pelas mercadorias e bens (2010, p.73).

Outro ponto relevante do *eficientismo* está relacionado à influência que a forma de mercado adotada poderia trazer para a sociedade. Posner acreditava que a economia de mercado é a única que pode conservar a autonomia das pessoas, uma vez que se baseia em critérios de escolhas voluntárias, nas quais se tem a possibilidade de ponderar os custos e benefícios das ações e, assim, decidir (ou não) praticá-las. Assim, num sistema baseado na maximização de riqueza há também o incentivo ao desenvolvimento pessoal, esforços individuais e virtudes, tais como o respeito ao trabalho e valorização da honestidade que quando tomadas em sua totalidade são capazes de promover a cooperação entre os membros da sociedade e contribuir para o progresso socioeconômico. A explicação para esse fato é simples e obedece uma lógica de mercado baseada na menor onerosidade das transações voluntárias, pois o uso dessas virtudes torna as transações mais fáceis e menos onerosas, uma vez que promovem o comércio e, como consequência direta, a riqueza, e ainda, reduz os custos de policiamento dos mercados, seja por meio do protecionismo, dos contratos minuciosamente detalhados, dos processos judiciais e assim por diante (POSNER, 2010, p.81).

No campo propriamente jurídico, a busca pela eficiência funciona como horizonte ético para o aplicador do Direito, que, ao buscar a maximização da riqueza a partir da elaboração e interpretação normativa, acabará por – ainda que indiretamente – garantir direitos e impor sanções às condutas negativas, através de institutos como, por exemplo, a responsabilidade civil baseada na presunção de risco, na medida em que norma de responsabilidade civil objetiva tem a finalidade de criar incentivos eficientes para que os agentes tomem determinadas precauções e da sua desobediência decorre a internalização dos custos por parte da do autor do dano e não da vítima em si. Para melhor visualizar os incentivos à precaução e a internalização de custos, basta imaginar que A seja trabalhador de uma empresa de construção civil e ele trabalha com material explosivo para implosão de prédios, o que exige uma série de medidas de segurança por parte da empresa, que diante do elevado risco da sua atividade responde objetivamente por acidentes. Caso ocorra um acidente com o trabalhador, a empresa deverá arcar com uma indenização a ele equivalente (ainda que tal mensuração seja monetariamente impossível em determinados casos) ao valor do dano

sofrido. Essa regra faz com que a empresa tome mais precauções para evitar esses acidentes do que se o pagamento da indenização dependesse da culpa do trabalhador, pois, caso contrário, a sua negligência poderá causar prejuízos e comprometer gravemente sua atividade econômica.

O referido autor observou que a racionalidade das escolhas e a tendência em escolher as alternativas economicamente mais viáveis está presente nas decisões proferidas por muitos juízes⁸, ainda que eles não tenham plena consciência disso. Mesmo no Brasil essa situação pode ser observada, basta tomar como exemplo a Justiça do Trabalho, que é titular do Poder Normativo, conferido pela Constituição Federal de 1988 e, a partir disso, podem os juízes emitir as Sentenças Normativas em caso de dissídios coletivos de natureza econômica, que são aqueles que dizem respeito à instituição de melhores condições de trabalho e reajuste salarial. Esse tipo de sentença põe fim às divergências existentes entre empregador e empregados nos casos de negociações coletivas que tiveram suas negociações frustradas fora da seara judicial. Diz-se normativa porque apesar de formalmente ser uma sentença, afinal, decorre do Poder Judiciário no exercício de sua jurisdição, ela materialmente pode ser considerada uma lei, pois todos os integrantes das categorias econômica e profissional envolvidos no litígio ficam obrigados a observá-la. Evidentemente, ao julgar esse tipo de ação coletiva o Juiz deve levar em consideração uma série de fatores, dentre os principais, a situação econômica da empresa, as circunstâncias de trabalho a que os empregados são submetidos e a viabilidade das propostas, para, só assim, ser capaz de pôr fim à controvérsia com uma decisão justa e que ante a análise feita, deverá também ser eficiente, caso contrário, seus resultados podem trazer consequências diferentes daquelas a que inicialmente propôs.

Aliás, escolhas pautadas em critérios *eficientistas* são rotineiras e não se limitam aos julgadores, a exemplo de uma pessoa que sempre utiliza o cinto de segurança e dirige a uma velocidade razoável ainda que esteja demasiadamente atrasado para uma importante reunião de negócios. Ora, se o dispêndio econômico (gastos financeiros e aquilo que não se pode mensurar economicamente, mas que devem ser incluídos na análise, v.g., a dor) provocado pelas eventuais consequências de um acidente acaba sendo maior que os gastos implicados pelo atraso, o mais provável é que a escolha racional seja a segurança ao dirigir. Esse exemplo é capaz de ilustrar alguns pontos implícitos nesta teoria, tais como o de que todas as preferências, ainda que não estejam diretamente relacionadas a valores pecuniários, podem ser

⁸É imprescindível esclarecer que o referencial para os estudos de Posner foi o sistema jurídico baseado no *common law* norte-americano que por oferecer maior autonomia aos juízes permite que eles decidam baseados em critério e ideias inclinadas à sua subjetividade, ainda que estejam atrelados aos limites previamente determinados por lei.

traduzidas monetariamente. Sendo assim, cada indivíduo pode avaliar as consequências pecuniárias de suas ações e que, seguindo essa linha de pensamento, serão relevantes as preferências que podem ser registradas mercadologicamente.

Para esse trabalho é fundamental que as ideias até então expostas sejam compreendidas para uma correta visualização das consequências da sua aplicação no âmbito do Direito Laboral. Sendo a eficiência a base para a efetivação da justiça, na seara trabalhista, é preciso empregar essa perspectiva na avaliação dos resultados da aplicação das normas. Dessa forma, normas muito austeras e onerosas ao empregador podem criar uma ilusão de proteção aos Direitos Fundamentais do Trabalhador, mas que diante do custo que elas produzem para o empregador será economicamente mais vantajoso burlá-las, então a finalidade da norma jurídica – a proteção ao trabalhador – terá sido desvirtuada devido aos encargos que provocam, enquanto que, por outro lado, seu devido cumprimento inevitavelmente irá provocar uma perda considerável no potencial competitivo do empregador frente ao mercado. Tendo como base a legislação pátria trabalhista se percebe que ela é extensa e impõe uma série de restrições e pagamentos que, para grandes e pequenos empregadores, empresas significam um gasto anual elevado e que a flexibilização dessas normas só é autorizada em situações excepcionais, nos termos do art. 7º, VI, XIII e XIV da Constituição da República. A consequência disso é uma situação em que as partes possuem ganhos não contabilizados que, em termos econômicos, significa que a situação é de ineficiência econômica e o bem estar não está sendo maximizado nem mesmo para o trabalhador e, ainda que não seja o único, é um motivo bastante significativo para a limitação do desenvolvimento econômico nacional em um cenário macroeconômico.

Usando um parâmetro econômico ou de maximização da riqueza, o direito apresenta como função primária a alteração dos incentivos como uma forma de interferência na negociação de direitos e, uma vez posta a lei, para que ela seja uma ordem efetiva, deve ser cumprida por aqueles a quem se destina. Atualmente, a ausência de mecanismos fiscalizadores efetivos por parte do Estado acaba fazendo com que a verificação do alcance e cumprimento das regras trabalhistas é deficitária, de modo que, mesmo com uma atuação mais ativa do Ministério Público do Trabalho, situações de *Dumping Social* são corriqueiras. A lógica das empresas que aderem a essa prática é simples de ser compreendida: uma vez que diante da alta possibilidade de impunidade, elas contratam empregados e os mantêm trabalhando de forma precária, o que faz com que os preços oferecidos por seus produtos e serviços sejam mais competitivos a se incrementa a margem de lucro. Essa situação acaba sendo prejudicial não apenas aos trabalhadores - vítimas dessa forma política que cerceia sua

capacidade de consentir no que tange a prática do trabalho - mas também ao próprio mercado e a liberdade econômica e concorrencial, que são atingidos, uma vez que é possível criar uma hipótese de monopólio.

A solução para os impasses da legislação trabalhista é apresentada através da Análise Econômica do Direito que busca resolver a questão da distributividade de riquezas de forma automática. Por meio desse sistema, a riqueza será distribuída entre os membros da sociedade de forma proporcional ao seu esforço e individual, e a intervenção na liberdade econômica e individual só é aceitável em casos de falhas de mercado, que impossibilitam a livre competitividade. Na medida em que cada pessoa é titular de direitos – tais como o de trabalho – o indivíduo poderá dispor dele, seja vendendo, locando ou permutando-o, obtendo através dessa disposição provendo renda a quem dele for titular. As pessoas mais ricas serão aquelas que conseguirem elevar o produto marginal, seja por serem mais astutas, por trabalharem mais ou qualquer que seja o motivo que provoca a valorização dos seus direitos. Sendo a maximização de riquezas a meta do sistema, haverá um estímulo maior para aqueles que souberem administrar o que podem dispor, além de valorizar o trabalho individual, ou seja, é sem fundamento o argumento de que o princípio da maximização da riqueza geraria uma distribuição arbitrária, pois, ao contrário, ela é justa quando dá a cada um a recompensa pelo seu esforço.

Para ser eficiente, do ponto de vista da AED, a legislação trabalhista precisa tender menos para o conflito, ter um foco maior nas consequências e reais efeitos da lei, tal como propõe Posner em sua fase *pragmática*, visto que as relações contratuais tendem ao ajustamento em decorrência das especificidades das partes envolvidas e em se tratando de um contrato de trabalho especificamente “as leis trabalhistas deveriam dar flexibilidade pelo menos suficiente para atender ao tipo de especificidade do conhecimento técnico e do tipo de relação de trabalho entre os empregados em questão” (YEUNG, 2007, p. 16). Logo, seria possível a manutenção de um equilíbrio racional entre os custos e os benefícios para quem contrata, o que resultaria na maximização do bem estar do trabalhador, porquanto que implicaria num incentivo maior ao devido respeito aos direitos laborais, que teria como consequência direta a diminuição de casos de utilização de trabalhadores em situações degradantes e vítimas de exploração em que o esforço pessoal não é reconhecido.

3 A INCORPORADORA MRV ENGENHARIA: PERFIL HISTÓRICO E POSICIONAMENTO SETORIAL NA CONSTRUÇÃO CIVIL BRASILEIRA

A construção civil é um dos ramos mais promissores da indústria nacional. É segmentada por nichos de atuação, residencial ou edificações, comerciais ou empreendimentos, construção pesada ou infraestrutura, com faturamento anual de aproximadamente R\$ 180.000.000.000 (DIEESE, 2013, p.7). Somente no ano de 2012, representou 5,7% do Produto Interno Bruto nacional e, um ano antes, “possuía cerca de 7,8 milhões de ocupados, representando 8,4% de toda a população ocupada do país” (*Ibidem*), principalmente pelo incremento dos investimentos e intervenção estatal em obras de infraestrutura e os programas federais de aceleração do crescimento (PAC I), em 2007 e o Programa Minha Casa Minha Vida, em 2009. Além disso, “foram investidos na cadeia produtiva da construção R\$ 349,4 bilhões em 2012” (*Ibidem*). Se comparado com o crescimento do PIB nacional, o setor da construção civil, exceto em 2005, 2007 e 2009, nos últimos nove anos, sempre cresceu mais que a média nacional (Gráfico 1):

GRÁFICO 1
PIB Brasil e PIB Construção (VABpb)



Fonte: CBIC e IBGE
Elaboração: DIEESE

Em contraposição aos vultuosos investimentos e lucros demonstrados, o quadro trabalhista no setor de construção e incorporação é preocupante. Os recordes de crescimento da indústria convivem com um cenário de elevada informalidade em adição ao fortalecimento do trabalhadores por conta própria (são caracterizados por deter os instrumentos de trabalho e competências específicas para a atividade, além de estarem à margem da proteção previdenciária). Em 2011, a participação de trabalhadores por conta própria atingiu o patamar de aproximadamente 3,2 milhões, isto é, “42,0% do total de ocupados que, somado ao efetivo de trabalhadores sem carteira de trabalho assinada, 1,7 milhão com participação de 22,0% no

conjunto do setor, totalizam uma participação superior a 60% dos ocupados na construção” (DIEESE, 2013, p.11-12). Embora os avanços no sentido da formalização e cumprimento aos regramentos laborais sejam notórios, o descompasso entre lucratividade e índices de crescimento com uma realidade de exclusão previdenciária e tutela trabalhista também o é em proporções consideráveis.

Dentro desse cenário de prosperidade e avanço financeiro, encontra-se a construtora e incorporadora MRV Engenharia, pessoa jurídica de direito privado, na modalidade de Sociedade Anônima (S/A), de origem mineira, fundada em 1979 no setor de construção civil e dedica-se tanto à construção como venda de imóveis, compondo, assim, o Grupo MRV, ao lado da Urbamais Desenvolvimento Tecnológico, Log Commercial Properties, Prime Incorporações e Construções e ARL Engenharia. Desde esse período tem se destacado como uma companhia marcada pela agilidade e versatilidade nos negócios imobiliários. Arvorada sob o lema propagandístico da redução de custos, renovação e ética, com investimentos em projetos de responsabilidade social, ações ambientais e de incentivo ao esporte (MRV ENGENHARIA, 2013), a empresa está presente em 120 cidades do Brasil, dentre 18 Estados da Federação mais o Distrito Federal, e tem uma média de 135 vendas diárias de apartamentos (*Idem*), atuando num setor com déficit de moradia, qual seja a classe média e média-baixa (especificamente em Programas do Governo Federal de habitação popular). Em 2010, venceu o prêmio ITCnet - Informações Técnicas da Construção, constando 2010, categoria residencial, como a empresa que mais construiu no ano-referência, totalizando 349 canteiros de obra e 6.799.086,74 metros quadrados construídos (mais de dez por cento de tudo o que se construiu no país no mesmo ano). Dois anos mais tarde, em 28 de março, foi premiada pelo Jornal Estado de São Paulo e pelo Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo (SECOVI) pela sua performance na região metropolitana de São Paulo em 2011. A companhia foi pontuada como a maior construtora e segunda maior incorporadora na região paulista.

Orientada pela facilidade nas compras, formas variadas de pagamento, a companhia alega ser a maior construtora e incorporadora do país. Um dos sites eletrônicos da MRV dedica-se às divulgações de clientes que receberam e se mudaram para os imóveis adquiridos. Nele constam casos de entrega de imóveis com dois, quatro, sete meses e até um ano de antecedência (MRV, 2013), fatos curiosos quando se trata de um setor submetido a uma série de condicionantes exógenas, como variação cambial e de fornecimento de material de construção, instabilidade climática, influência do mercado internacional e do sistema de ações em bolsas de valores, dentre outros.

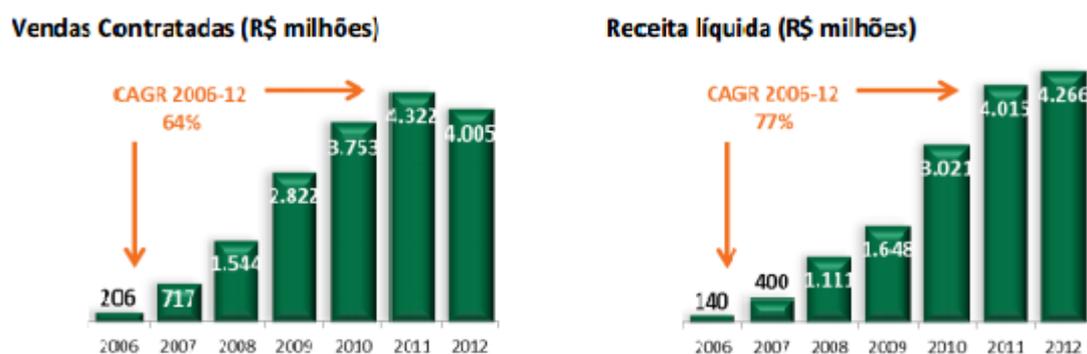
Em 2012, a Câmara Brasileira da Indústria da Construção divulgou a pesquisa encomendada pela Revista *O Empreiteiro* com o ranking das maiores construtoras do Brasil, tendo a MRV Engenharia ocupado o 7º lugar, com uma receita bruta de R\$ 2.548.118,000, patrimônio líquido de R\$ 3.422.906,000 e 10.215 empregados (CBIC, 2012). De fato, os números sobre o desempenho da empresa impressionam. Segundo dados disponibilizados institucionalmente, em Dezembro de 2012, a MRV Engenharia possuía 25.942 empregados, lucro líquido de R\$ 528 milhões e margem líquida de 12,4% (MRV, 2013, p.1). A grande ascensão econômica se deu em face da participação maciça da companhia no Programa Minha Casa Minha Vida, do governo federal, cuja finalidade é reduzir o déficit habitacional mediante a construção de 3,4 milhões de casas e apartamentos populares para quem possui renda até R\$ 5.000,00. A MRV atualmente é a maior operadora atuante no supradito programa habitacional, “tendo participação de 10% na primeira fase que compreendeu os anos 2009 e 2010” e “(...) por 15% das mais de 686 mil unidades contratadas pelo programa nas faixas 2 e 3” (*Idem*, p.1-2). Em relação ao número de trabalhadores e dados operacionais da empresa, seguem dados que demonstram o robustecimento econômico da companhia (Gráfico 2: Fonte: MRV Engenharia):



Perceba-se que entre 2007 e 2012 a quantidade de empregados aumentou em torno de 4,84, enquanto as unidades produzidas ascenderam na proporção de 11,51 vezes. Isto não significa que haja uma relação de causa-efeito no sentido de que o aumento do número de empregados necessitaria ser na mesma proporção de unidades vendidas, mas denuncia que o incremento foi desproporcional e esconde-se nesse dado a terceirização de atividades, precarização do emprego e o excesso de trabalho, muitas vezes traduzido em vis condições de trabalho. Tanto o é que o índice de litigância, na Justiça do Trabalho, no ano de 2011, da

MRV Engenharia e Participações S/A foi de apenas 0,06% do total de ações ajuizadas no Poder Judiciário Laboral nos dez primeiros meses do ano-referência, isto é, 1292 reclamações trabalhistas (CNJ, 2012, p.20)⁹. A bem da verdade, conforme se demonstrará adiante, grande parte da força de trabalho que erige a coluna econômica da companhia – na área da construção – provém de empreiteiras que fornecem mão-de-obra para atividades fins da MRV. Desta forma, o relatório do Conselho Nacional de Justiça acaba por não revelar as reais conexões de relação de emprego desses trabalhadores com a MRV, posto que somente no curso de uma ação judicial é que se pode identificar e se decretar tal vínculo.

O fruto dessa aparente redução de mão-de-obra correlacionada com o aumento da produção resultou em índices positivos – para a companhia – quanto às vendas contratadas (entre 2006 e 2012) com elevação em 19,44 vezes e receita líquida multiplicada em 30,47 vezes num lapso de apenas seis anos (Gráfico 3 – Fonte: MRV Engenharia):



Ainda que não seja possível, tampouco aconselhável, adotar um raciocínio determinista, numa análise mais superficial meramente estatística, quanto ao célere aumento de vendas, receita líquida, produção de unidades e desproporção do aumento da força de trabalho, a MRV tem se destacado por ser alvo de investigações pelo Ministério Público do Trabalho, fiscalizações pelo Ministério do Trabalho e Emprego e condenações pelo Poder Judiciário Laboral, sob o fundamento da prática de *dumping social*.

Desde 2011, a MRV Engenharia trava verdadeiras batalhas jurídicas na jurisdição trabalhista e decisões em distintos locais do território nacional revelam uma postura institucional de graves violações trabalhistas. Ações e autuações realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério Público do Trabalho junto aos canteiros de obra da empresa indicam a utilização de mão-de-obra com redução à condição análoga a de escravo nos

⁹A Justiça do Trabalho, no ano de 2011, recebeu 2.154.504 novos casos (CNJ, Justiça em Números 2012 - Justiça do Trabalho, 2012). Em 2012, o Conselho Nacional de Justiça publicou um relatório que arrolava os cem maiores litigantes do Poder Judiciário, por ramo do Judiciário.

Estados de São Paulo, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná e Espírito Santo. O caso inaugural e com maior repercussão deu-se na cidade de Americana, em fevereiro de 2011, com a libertação de 63 trabalhadores, no canteiro de obras de um condomínio residencial (REPÓRTER BRASIL, 2013).

No caso referido, o Ministério Público do Trabalho da 15ª Região instaurou dois inquéritos civis (1499.2005.15.000/1 e 300.2009.15.000/7), no intuito de averiguar denúncias sobre terceirizações ilícitas (contratação de empresa interposta para a atividade-fim da MRV, violando, violando, assim o disposto na Súmula 331, do TST) e condições degradantes de trabalho. Após uma ação conjunta com a Gerência Regional do Trabalho e Emprego, o MPT constatou, na obra do Condomínio *Beach Park* (em Americana-SP), a existência de 64 trabalhadores reduzidos à condição análoga de escravo, na sua maioria provenientes do Norte e Nordeste do país, além da ausência de regras mínimas de segurança e saúde do trabalho, tais como o não fornecimento de equipamentos de proteção individual e inexistência da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes. O fruto dessa força-tarefa foi a confecção de 44 autos de infração, que se somaram a outros 70 lavrados por Auditores-fiscais do Trabalho, entre 2007 e 2010, por descumprimento de regras atinentes ao Meio Ambiente de Trabalho.

Frustradas as tentativas de celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta junto à MRV Engenharia, o MPT ajuizou ação civil pública contra a reclamada, que recebeu a numeração 0002084-28.2011.5.15.0007 e com distribuição para a 1ª Vara do Trabalho de Americana-SP (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região). No curso da instrução, verificaram-se irregularidades também na obra *Parque Asteca*, também em Americana-SP, praticadas pela MRV Engenharia, notadamente quanto à falta de pagamentos de salário e rescisão, terceirização fraudulenta, retenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social e descumprimento dos padrões mínimos de segurança e saúde do trabalho. A sentença prolatada pela juíza Natália Scassiota Neves Antoniassi, em 01 de agosto de 2013 condenou a empresa em R\$ 4.000.000,00, a título de dano moral coletivo, R\$ 2.620.000,00 por descumprimento das liminares deferidas no curso da ação, as quais determinavam a regularização das condições de trabalho, além de multa por litigância de má-fé.

Ainda em 2011, a MRV foi flagrada com trabalhadores em redução à condição análoga de escravo, em obra no Município de Bauru-SP e Curitiba-PR. Em abril de 2013, “a construtora foi denunciada mais uma vez por manter seis trabalhadores nessas condições em Contagem, zona metropolitana de Belo Horizonte (MG)” (REPORTER BRASIL, 2013). Por conta das repetidas situações de flagrantes, a MRV chegou a integrar por duas vezes a lista de empregadores com trabalho em redução à condição análoga de escravo, mantida pelo

Ministério do Trabalho e Emprego e pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e que seve como critério excludente de financiamento por bancos públicos, mas, por força de decisão judicial junto ao Superior Tribunal de Justiça, teve seu nome retirado até o trânsito em julgado das ações em que é acusada de tais práticas.

A Construtora MRV possui um histórico de recalcitrância em adequação e cumprimento de regras trabalhistas, de forma que se pode advogar por uma tese de déficit de trabalho decente junto à companhia. Em março de 2012, o Instituto Observatório Social publicou a primeira fase de suas pesquisas, com o apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre os indicadores que corroboram e justificam o estudo da depauperação das relações de emprego no âmbito da construtora, tomando por base e estudo de caso uma obra localizada no Município de Serra-ES¹⁰. As conclusões demonstram uma manifesta reprodução dos padrões adotados pela companhia em outros locais do país, lideradas pela prática indiscriminada da terceirização, ocultando os reais vínculos empregatícios existentes e fragilizando a própria noção de que se tem quanto às dimensões da transparência da empresa. Dentro os dez itens considerados, alguns saltam aos olhos na análise final (INSTITUTO OBSERVATÓRIO SOCIAL, 2012, p.49-50):

(...) A presença de empresas e trabalhadores terceirizados é excessivamente alto, na obra pesquisada cerca de 83% dos trabalhadores são terceirizados, contratados por várias empresas (número não precisado de empresas) atuando em todas funções, inclusive relativas à atividade-fim da construção civil.

Na obra pesquisada, não foram relatados casos de trabalho inaceitável, em outras obras da empresa foram relatados trabalho de menor nas mesmas condições de adulto (Porto Canoa) ou denúncia de trabalho escravo (São Carlos-SP e Americana-SP). Todos os casos estão relacionados à ação de empresas empreiteiras.

(...)

Equilíbrio entre trabalho e vida familiar: entre os trabalhadores terceirizados, boa parte oriundos de estados do Nordeste, de forma geral, não têm direito a folga de campo, portanto, podem ficar seis meses sem ver a família segundo relatos.

Tratamento digno no emprego produção: neste quesito, os casos de humilhação podem estar relacionados com à cobrança de produtividade no esquema de trabalho por produção.

(...)

Diálogo social: a contratação de terceirizados, oriundos de vários estados, impacta também na ação sindical uma vez que as relações de trabalho são sazonais. Neste sentido, o desenvolvimento de trabalhadores terceirizados nas atividades e informações sindicais é dificultado. (...)

Note-se que grande parte das irregularidades verificadas no Estado do Espírito Santo foram identificadas nos processos instaurados em outros Estados da Federação, o que acaba

¹⁰Para efeitos do estudo, dez temas foram considerados como integrantes do conceito de trabalho decente: oportunidades de emprego, trabalho inaceitável, salários adequados de trabalhos produtivo, jornada decente, estabilidade e garantia de trabalho, equilíbrio entre trabalho e vida familiar, tratamento digno no emprego, trabalho seguro, proteção social e diálogo social.

por autorizar o raciocínio conclusivo de que a adoção de custos produtivos, necessariamente, passa pelo desprestígio e violação normativa de proteções trabalhistas, aumentando a lucratividade e possibilidades de manobra de negociações junto aos clientes.

Feitas tais considerações de ordem descritiva, possível, agora, aplicar os constructos teóricos ao caso ora delineado, de forma a se demonstrar que, do ponto de vista da eficiência, as práticas desempenhadas pela MRV Engenharia e Participações não são as mais adequadas e recomendáveis, sob a ótica da Análise Econômica do Direito.

4 A POLÍTICA INSTITUCIONAL TRABALHISTA DA MRV E A TEORIA DA EFICIÊNCIA: RELAÇÕES POSSÍVEIS

Uma empresa - agente de desenvolvimento econômico - ao realizar sua atividade tem como principal objetivo a maximização dos lucros frente a minimização dos custos para, então, ter um desempenho considerado eficiente em um mercado competitivo. A fórmula básica medir a eficiência financeira da atividade empresarial pode ser expressa como lucro sendo igual à receita menos os custos, sendo incluído neste todos os fatores que foram utilizados pela empresa durante a produção.

Essa parece ser uma fórmula simples, todavia, seu desdobramento provoca implicações que ultrapassam o espaço da empresa e tem influência direta no desenvolvimento social. A política de minimização dos custos impõem limitações consideráveis nas escolhas das empresas, desde a compra de materiais de uso cotidiano no expediente de trabalho, passando pela contratação de empregados e indo até na forma de entrega dos seus produtos, quando for o caso. As companhias ainda estão suscetíveis às externalidades, que são as consequências de determinadas ações de uma empresa sobre o bem estar de outras pessoas que não tomam parte direta na realização das ações. Essas externalidades podem ter tanto um caráter positivo quanto negativo, a depender das suas consequências sociais e é partindo dessa categoria econômica e considerando-a do ponto de vista da Análise Econômica do Direito, mais especificamente, a Teoria da Eficiência de Posner, que será possível perceber a ineficiência da política laboral adotada pela MRV.

Um dos pontos mais marcantes da Teoria Eficientista é a preservação da autonomia das pessoas, que devem ser livres para considerar as opções que lhe são oferecidas e a partir disso escolher a forma de dispor dos direitos que lhe são conferidos partindo do pressuposto de que uma escolha racional irá maximizar a sua riqueza, pois seu trabalho será valorizado na medida do seu esforço. A riqueza não é um mero reflexo da de índices monetários, mas sim a

totalidade da satisfação das preferências moralmente relevantes e que manifestam seu valor de mercado.

Analisando os dados expostos, em um primeiro momento tem-se que a construtora MRV conseguiu maximizar o seu potencial produtivo e minimizar o gasto com mão-de-obra. O aumento da capacidade produtiva foi mais que o dobro do aumento de empregados contratados, o que elevou seu lucro a um patamar elevado, deixando-a entre as empresas mais lucrativas do país. Existem algumas formas de aumentar a produtividade de uma empresa sem que isso tenha que significar o aumento dos custos na produção e que ainda permitem a manutenção de boas condições de trabalho para os envolvidos na cadeia de produção. Uma dessas maneiras é pela via dos incentivos estatais, a exemplo do que ocorre com as isenções tributárias. Permite-se, desse modo, um deslocamento de recursos para outros setores, como o da mão-de-obra, e se possibilita o aumento de capital humano sem que isso tenha como consequência um aumento dos gastos.

No caso do crescimento da MRV, os dados denotam uma conjuntura em que o aumento da capacidade produtiva está associado ao baixo investimento nos seus trabalhadores e não ao deslocamento de recursos eficiente dos recursos, de tal forma que é possível se concluir que a ampliação de capital humano não foi proporcional ao acréscimo na produtividade. Isso significa que os trabalhadores da MRV trabalham mais que aqueles empregados por suas concorrentes e em troca recebem uma remuneração inferior, significando que o esforço despendido pelos seus empregados não está tendo o seu valor econômico devidamente apreciado. Tal ocorrência sai do plano hipotético-dedutivo e se mostra fático através da análise dos inquéritos civil propostos pelo MPT da 15ª Região e a constatação por parte de órgãos públicos da existência de exploração de trabalhadores em situação análoga de escravo em obras da MRV.

O custo privado do serviço oferecido pela construtora MRV possui um valor baixo, contudo, o custo social de uma política laboral nesses moldes é muito alto. Quando se adota uma política institucional que se baseia na utilização de trabalhadores em um sistema que possui características típicas do trabalho escravo ou de terceirização (e até quarteirização) ilícita, o empregador retira do empregado a sua autonomia, além de negar o valor agregado ao trabalho. Dessa maneira, o bem-estar do trabalhador é comprometido e conseqüentemente a sociedade responde pelos encargos dessa alocação injusta, uma vez que se está diante de uma externalidade negativa e que, apesar do trabalho com condições dignas não ser uma mercadoria que pode ser encontrada à venda, as pessoas de alguma forma se importam. A presença de externalidades negativas faz com que o resultado do mercado seja ineficiente,

ainda que os lucros individuais da empresa que lhes dão causa sejam superiores ao das suas concorrentes. Ora, a adoção do princípio da maximização da riqueza como norma ética traz consigo o caráter de valorização da utilidade e do consentimento, funcionando como um limite para a maximização do lucro com base no cerceamento na volição do trabalhador. É esse, aliás, um dos pontos que leva Posner a defender o livre mercado, por entender que ele é capaz de preservar a autonomia das pessoas de disporem de seus direitos de forma a maximizar o seu bem-estar.

A função do bem-estar é fornecer, pois, uma forma de escolher alocações eficientes e que é uma função direta dos níveis de utilidade individual. A partir do momento em que a MRV adota uma política de desvalorização do labor, tem-se desvirtuado o sentido de maximização de riqueza em nome de uma maximização dos lucros, sem que se pense nos reflexos que essa prática trará em um contexto humano e social, além de retirar a principal característica da economia de mercado e da liberdade econômica: o consentimento. Este é pressuposto para uma atuação eficiente sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito, que é também fundamento moral para a maximização da riqueza. É a liberdade de dispor dos seus direitos e prover uma valorização do preço de mercado dele, pelo esforço individual, que vai definir as regras para uma distribuição justa de riqueza em uma sociedade industrial organizada. Não havendo esses requisitos, não se pode falar em uma atuação econômica eficiente, mas apenas em uma perspectiva empresarial limitada à visão de lucro financeiro que se limita ao ambiente único da empresa, não se cogitando os benefícios que o respeito à função social e econômica que uma política laboral pautada no desenvolvimento humano pode propiciar para a competição no próprio mercado.

A adoção dessa maneira de lidar com o trabalho por uma empresa do porte da MRV encontra explicação no fato de que os custos da coerção são inferiores aos da administração dos encargos decorrentes dos contratos de emprego, de tal forma que a utilização de trabalhadores em condição análoga a de escravos, dentre tantas outras circunstâncias já arroladas e vedadas pela ordem jurídica trabalhista, maximiza os lucros, ainda que para isso se sacrifique o consentimento das pessoas. Sendo essa política ineficiente, ela é também injusta, pois o sistema de distribuição de riquezas encontra-se viciado por essa coerção, que possui reflexos sociais e econômicos graves. Com essa prática, a MRV eleva seu faturamento em relação às concorrentes, e estas por sua vez, ao se verem em um mercado cuja competitividade está viciada poderão adotar medidas semelhantes não perderem seu espaço.

Com efeito, as externalidades decorrentes de práticas trabalhistas abusivas diminuem o valor da empresa, uma vez que o valor *eficientista* apesar de não poder ser separado do preço

de mercado é mais abrangente que este e compreende também as políticas institucionais adotadas na produção de bens ou serviços. Uma postura em desconformidade com os pressupostos da liberdade econômica e eficiência devem ser desencorajados pelo Estado e pelo Direito, através da internalização dos custos decorrentes de práticas abusivas. A imposição de sanções administrativas, trabalhistas, cíveis e penais, a depender do tipo de ato ilícito que deu causa à externalidade ou o aumento da carga tributária sobre determinada atividade poderá estabelecer um equilíbrio entre o custo privado e o custo social, chegando ao que os economistas denominam de ótimo social. Em outras palavras, o custo social e privado da violação das regras em vigor deve ser maior do que o benefício do descumprimento. Dito de outra forma: a valorização do cumprimento deve ser mais estimulante do que o resultado da precarização e vilipêndio das relações laborais. A eliminação do patrocínio estatal, arrefecimento das penalidades para os empregadores que inserem o desrespeito às regras trabalhistas como passivo contabilizável e a consolidação dos órgãos responsáveis pela fiscalização dos padrões de trabalho são apenas algumas opções de atuação governamental que advogam contra a diminuição do cenário descrito no presente trabalho. Porém, na contramão disso, a construtora MRV teve auferido uma parte considerável do seu lucro através dos serviços prestados ao governo federal na construção de casas para o “Minha casa Minha Vida”, sendo uma das principais construtoras responsáveis por essas obras.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A finalidade do presente trabalho foi fazer uma análise dos dados referentes ao crescimento econômico e políticas trabalhistas adotadas pela construtora e incorporadora MRV tendo como pressuposto metodológico a utilização das categorias oferecidas pela Análise Econômica do Direito, especialmente a Teoria da Eficiência. É possível retirar as seguintes conclusões dos dados e argumentos apresentados.

O estudo da problemática exige a delimitação exata das categorias que tangencia (mercados, trabalho e concorrência), restando demonstrada que elas estão relacionadas intrinsecamente, isto é, o sucesso em determinado setor ou mercado, sob o ângulo de dominação que afeta a concorrência, pode ser influenciado diretamente pelos custos da força de trabalho e o respectivo cumprimento das regras laborais, causando, assim, uma maior possibilidade de manobra na formulação dos preços e competitividade.

Outra constatação foi que a hermenêutica das normas jurídicas tendo como base a Análise Econômica do Direito fornece soluções eficientes para a resolução de conflitos e

mais, é capaz de orientar o legislador no sentido de elaborar leis que busquem atingir seus resultados efetivamente. As categorias econômicas não são incompatíveis com a justiça e com a equidade, uma vez que se baseia na valorização do indivíduo enquanto um ser dotado de autonomia e capacidade de agregar valor ao seu trabalho e o princípio maximização da riqueza reconhece isso.

Desse modo, a Economia é útil para refletir sobre as instituições de um Direito instrumentalizado. Não se trata de substituir as categorias jurídicas pelas econômicas, mas complementá-las, tendo em vista que é impossível separar a Economia da vida cotidiana, muito menos das instituições normativas. Do ponto de vista da Análise Econômica do Direito, as normas serão justas na medida em que são capazes de maximizar o a riqueza, que nesse sentido possui um caráter que ultrapassa o conceito de preço e envolve princípios e o bem-estar social.

Nota-se também que a liberdade econômica desempenha um importante papel na Teoria da Eficiência porquanto que propicia a autonomia das pessoas e o consentimento delas em relação à disposição dos direitos das quais são titulares. Implica dizer que o indivíduo pode ser capaz de atribuir valor ao seu labor e assim, saber quando está recebendo ou não o devido reconhecimento por parte de quem está disposto a pagar por ele.

No que tange ao caso concreto, a Construtora e Incorporadora MRV demonstra, mediante os dados apresentados e fatos relatados, uma ascensão exponencial no setor da construção civil. Adota, também, uma política institucional laboral que desprestigia a continuidade da relação de emprego e precariza o vínculo, negando, sistematicamente, direitos sociais trabalhistas mínimos, tendo essa postura sido reconhecida e condenada pelos principais órgãos vinculados à direito laboral. Nesse sentido, embora afirme ser comprometida com responsabilidade social e equilíbrio das relações de trabalho, demonstra-se como uma companhia que lucra e que caminha, a passos largos, para uma dominação do setor em que atua, à custa de graves violações trabalhistas.

Desde a exposição dos fatos e definições teóricas, foi possível confrontar os resultados financeiros obtidos pela MRV e observar que a empresa auferiu altos lucros com a utilização de trabalhadores em situação análoga a de escravo - além das situações de precarização, terceirização ilícita e demais irregularidades laborais detectadas - o que proporcionou um crescimento acima da média nacional, todavia, o custo social que tal prática ocasiona torna o desenvolvimento dessa atividade ineficiente, apresentando uma falha de mercado que deve ser corrigida.

O crescimento experimentado pela empresa nessas circunstâncias ainda é capaz de criar uma situação de monopólio, tendo em vista o poder de mercado adquirido com o aumento dos lucros. Essa situação tem um elevado custo social, pois a empresa passa a exercer um domínio sobre as transações econômicas em sua área de atuação, determinando diretamente o preço da mercadoria ou serviço que oferece. O efeito disto são preços mais altos e com produtos de menor qualidade, agravando a situação dos consumidores.

Uma grande disposição acerca dos limites impostos ao empregador em forma de norma jurídica não significa seu devido cumprimento e fins alcançados. Um exemplo disso é a possibilidade que as empresas têm de agir à margem da legislação trabalhista e negar condições mínimas de trabalho e desenvolvimento humano aos empregados em nome do aumento do lucro líquido. Ante esse fato, o Estado deve procurar formas de efetivamente fiscalizar a observância dos preceitos legais, pois sua inércia em situações desse porte têm sérias consequências negativas para a ordem social e econômica.

O valor de uma empresa não é apenas aquele determinado pelo mercado - ainda que a ele seja vinculado -, mas também diz respeito à sua capacidade de ser útil à sociedade. Os investimentos feitos para a valorização do trabalho e a política institucional adotada por uma companhia de grande porte tem a capacidade de produzir efeitos externos positivos, elevando seu valor agregado e tornando sua atuação desejável a ponto de ser um modelo de crescimento e desenvolvimento socioeconômico sustentável.

Portanto, restou comprovado que a política institucional da MRV Engenharia Incorporações, até mesmo sob os ensinamentos liberais da Análise Econômica do Direito, não são tidos como recomendáveis, por gerarem externalidades negativas (danos sociais), bem como os custos sociais serem superiores aos benefícios, razão pela qual tal conduta deve ser combatida com o rigor e energia necessário, pois refletem em vilipêndios coletivos de direitos e concorrência desleal, efeitos não tolerados em sistemas mínimos de civilidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **100 maiores litigantes 2012**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso em 28 de agosto de 2013.

BRUE, Stanley L. **História do Pensamento Econômico**. Tradução Luciana Penteado Miquelino. São Paulo: Thomson Learning, 2006.

CÂMARA BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO. Encargos previdenciários e trabalhistas no setor da construção civil: análise nacional. Brasília:

CBIC, 2009. Disponível em: < <http://www.cbicdados.com.br/media/anexos/018.pdf>>. Acesso em 26 de agosto de 2013.

_____. **500 grandes da construção 2012**. Disponível em: <<http://www.cbicdados.com.br/menu/empresas-de-construcao/maiores-empresas-de-construcao>>. Acesso em 26 de agosto de 2013.

COASE, Ronald Harry. The Problem of Social Cost. **The Journal of Law and Economics**, Chicago, v.3, p. 1-44, 1960. Disponível em <<http://www.jstor.org/stable/724810>> Acesso em: 25 de agosto de 2013.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito e Economia**. Tradução Kuis Marcos Sander. 5ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS ECONÔMICOS – DIEESE. **Estudo setorial da construção – 2012**. Disponível em: < <http://www.dieese.org.br/estudosetorial/2012/estPesq65setorialConstrucaoCivil2012.pdf>>. Acesso em 26 de agosto de 2013.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípios**. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Pesquisa Mensal de Emprego – Evolução do emprego com carteira de trabalho assinada 2003-2012**. Rio de Janeiro: IBGE, 2013.

_____. **Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios – Síntese de indicadores 2011**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

INSTITUTO OBSERVATÓRIO SOCIAL. **Análise do déficit de trabalho decente – Empresa MRV – Relatório da 1ª fase de pesquisas**. Disponível em: <http://www.observatoriosocial.org.br/portal/sites/default/files/biblioteca/rel_geral_td_mrv_mar2012.pdf>. Acesso em 28 de agosto de 2013.

JAYME, Erik. **Identité Culturelle et Intégration: Le Droit International Privé Postmoderne**. Cours General de Droit International Privé. Recueil des Cours – Collected Cours of the Hague Academy of International Law. Tome 282 de la collection. The Hague, Boston, London: Martinus Nijhoff, 2000.

KAWAY, Mina; VIDAL, Pedro Walter G. Tang; AOKI, Renata Cristina de Oliveira. *Dumping Social: as normas trabalhistas e sua relação com o comércio internacional*. In:

BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luis Otávio; CORREA, Carlos M. **Direito, desenvolvimento e sistema multilateral de Comércio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p.157-186.

MANKIWI, N. Gregory. **Introdução à Economia**. Tradução Allan Vidigal Hastings. São Paulo: Thomson Learning Edições, 2006.

MRV ENGENHARIA. Disponível em: <<http://www.mrv.com.br/home>>. Acesso em 26 de agosto de 2013.

_____. Disponível em: <<http://mudeipromeumrv.com.br/Noticias>>. Acesso em 26 de agosto de 2013.

_____. **MRV em números**. Disponível em: <<http://www.mrv.com.br/pdf/mrv-em-numeros-pt.pdf>>. Acesso em 26 de agosto de 2013.

PACTO GLOBAL – REDE BRASILEIRA. Disponível em: <<http://www.pactoglobal.org.br/default.aspx>>. Acesso em 27 de agosto de 2013.

PINDYCK, Robert S.; RUBINFELD, Daniel L. **Microeconomia**. 6.ed. Tradução de Eleutério Prado e Thelma Guimarães. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2005.

POSNER, Richard. **A Economia da Justiça**. Tradução: Evandro Ferreira e Silva. Revisão da tradução: Aníbal Mari. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

_____. **Direito, Pragmatismo e Democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PIRES, Adilson Rodrigues. **Práticas abusivas no Comércio Internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

REPÓRTER BRASIL. **MRV é condenada a pagar R\$ 6,7 milhões por infrações trabalhistas e escravidão**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/08/mrv-e-condenada-a-pagar-r-67-milhoes-por-infracoes-trabalhistas-e-escravidao/>>. Acesso em 28 de agosto de 2013.

SALAMA, Bruno Meyerhof. A História do Declínio e Queda do Eficientismo na Obra de Richard Posner. In: LIMA, Maria Lúcia L. M. Pádua (Coord.). **Trinta Anos de Brasil: Diálogos entre Direito e Economia**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.284-325.

SILVA, Américo Luis Martins da. **A Ordem Constitucional Econômica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

SOUTO MAIOR, Jorge Luis. **Dumping Social nas relações trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Direito Econômico**. São Paulo, Saraiva, 1980.

VAN DEN BOSSCHE, Peter. **The Law and Policy of The World Trade Organization**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

VOILLEMOT, Dominique. **La Règlementation CEE Antidumping et Antisubventions**. Paris: Duchemin, 1992.

YEUNG, Luciana. Leis Trabalhistas e Economia no Brasil. **Latin American and Caribbean Law and Economics Associations (ALACDE) Annual Papers**. UC Berkeley: Berkeley Program in Law and Economics, 2007. Disponível em <<http://www.escholarship.org/uc/item/3pr1f79k>> Acesso em 01 de setembro de 2013.